



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10983.903737/2009-60
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-002.842 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2018
Matéria Compensação
Recorrente CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2005

Compensação. Valor pago a maior. Estimativa mensal.

Súmula CARF n. 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito à restituição do valor devido a título de estimativa recolhido a maior e determinar o retorno dos autos à Unidade Local para que seja prolatado despacho decisório complementar, sem anulação do anterior, com análise do mérito do pedido.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Caio César Nader Quintella, Júlio Lima Souza Martins, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Lizandro Rodrigues de Souza, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A no qual inicialmente demonstra o direito a repetição de indébito nos casos em que há pagamento a maior, o que se extrai do art. 165 do CTN. Feitas essas considerações, alega que a interpretação conjunta dos arts. 51 e 74, ambos da Lei n. 9.430/96 autoriza a compensação dos pagamentos a maior dos recolhimentos realizados a título de estimativa mensal, *independente da redação a ser eleita pelo Juízo para fundamentar o deferimento da compensação (redação originária do art. 74 da Lei n. 9.430/96 ou sua alteração com a Lei n. 10.637/02).*

Sustenta que o crédito adiantado através de estimativa mensal, corresponderia, exatamente, ao saldo negativo do tributo no final do ano calendário, para tanto *anexou ao presente os documentos que demonstram a origem do crédito, através dos balancetes de suspensão e redução, e o saldo negativo que adviria na DIPJ do período caso não utilizados de tais créditos.*

Afirma que não se admitir a utilização desses valores seria ir de encontro ao espírito da normatização da matéria, que acarretaria em afronta aos princípios da capacidade contributiva, do não-confisco e do direito de propriedade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto - Relator

Nos presentes autos o contribuinte solicita a restituição do pretenso pagamento indevido de CSLL.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1402-002.839, de 26.01.2018**, proferido no julgamento do **Processo nº 10983.902987/2009-82**.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1402-002.839**):

1. DA ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi tempestivamente interposto e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, portanto, merecer conhecimento.

2. DO MÉRITO:

Como se depreende da leitura do relatório a controvérsia cinge-se na possibilidade ou não de se compensar via DCOMP os valores pagos a maior a título de estimativa mensal.

Ocorre que, diferentemente do quanto decidido pela d. DRJ, este CARF tem entendimento sumulado quanto a possibilidade de compensação de valores recolhidos a título de estimativa mensal. Consulte-se o quanto disposto na Súmula Carf n. 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Mesma conclusão chegou a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais ao julgar os autos do Processo Administrativo n. 10865.720290/2008-51, sintetizado no acórdão n. 9101-003.030, de relatoria do Conselheiro RAFAEL VIDAL DE ARAUJO, cuja ementa abaixo transcrevo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

ESTIMATIVA MENSAL. RECOLHIMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. IN SRF 600/2005. IN RFB 900/2008. SÚMULA CARF 84.

É assegurada a restituição de recolhimentos a maior ou indevidos de estimativa mensal de IRPJ e CSLL, nos termos da Súmula CARF 84 e IN RFB 900/2008.

BASE DE CÁLCULO. ESTIMATIVA MENSAL. BALANCETE DE SUSPENSÃO OU REDUÇÃO. ESTIMATIVA MENSAL. RIR/99, ARTS. 223 E 230.

A base de cálculo da estimativa mensal é o percentual da receita bruta definido pelo artigo 223, do RIR/99. O contribuinte pode suspender ou reduzir a base de cálculo da estimativa, nos termos do artigo 230, do RIR/99, mas não majorá-la.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÕES. ERRO. CTN, ART. 147, RIR/99, ART. 832.

A legislação federal legitima a retificação de declarações na hipótese de erro, como se observa nos artigos 147, do CTN e 832 do RIR/99, sem que exista qualquer impedimento à retificação quanto ao valor das estimativas mensais de IRPJ.

Pelo exposto, entendo que merece reforma a decisão proferida pela e. DRJ ao que voto por dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito à restituição do valor devido a título de estimativa recolhido a maior e determinar o retorno dos autos à Unidade Local para que seja prolatado despacho decisório complementar, sem anulação do anterior, com análise do mérito do pedido.

É como voto.

Processo nº 10983.903737/2009-60
Acórdão n.º **1402-002.842**

S1-C4T2
Fl. 5

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Leonardo de Andrade Couto